

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1759/84 - DRECAP - 1 nº 2584/84

INTERESSADO : WALIER ROCHA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 1511 /84 -CESG- APROVADO EM 26/09 /84

1. HISTÓRICO:

1.1. A direção da EESG "Prof. Horácio Augusto de Silveira", 3ª DE-Capital, dirigiu-se a este Conselho solicitando convalidação da matrícula e demais atos escolares praticados pelo aluno WALTER ROCHA, cuja vida escolar é a seguinte:

- após concluir o 1º grau, em 1975, na EEPG "Dr. Miguel Vieira Ferreira"/Capital, cursou a 1ª série do 2º grau na EEPG "Dona Escolástica Rosa"/Santos, Habilitação Técnico em Eletrônica, em 1976;

- em 1977, matriculou-se, por transferência, na 2ª série do 2º grau da EESG "Prof. Horácio Augusto da Silveira", na citada Habilitação. Cursou, em 1978, com aproveitamento, a 3ª série do referido grau, recebendo o respectivo certificado de conclusão do ensino de 2º grau, sem a assinatura do diretor da escola;

- em 1983, ao retornar à escola com a finalidade de solicitar o histórico escolar para se inscrever para a Academia - da Polícia Militar, foi constatada a irregularidade: não foi submetido a processo de adaptação em Química da 1ª série do 2º grau, por ocasião da sua matrícula, por transferência, em 1977, na Habilitação Técnico em Eletrônica, componente integrante da grade curricular da escola recipiendária.

1.2. As autoridade escolares, que analisaram o protocolado, manifestaram-se pela regularização da vida escolar do interessado, considerando que o mesmo cursou o referido componente curricular, na 2ª série do 2º grau, com aproveitamento.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de caso típico de lacuna curricular.

O aluno, concluinte no ensino do 2º grau, em decorrência de transferência e por omissão da escola, deixou de cumprir o currículo pleno do curso de destino.

Não foi submetido a processo de adaptação em Química, componente curricular não cursado na 1ª série da escola de origem e que fazia parte do currículo dessa série da escola recipiendária.

2.2. Aplicam-se, no presente protocolado, as diretrizes contidas na Indicação CEE nº 7/83.

A citada Indicação estabeleceu que, em se tratando de alunos que já concluíram estudos e que, após transferência, deixaram de cumprir integralmente o currículo pleno da escola de destino, para fins de regularização de vida escolar quanto a eventuais lacunas curriculares, a exigência exclusiva e o cumprimento aos mínimos legais estabelecidos para a respectiva modalidade de curso, quanto a conteúdo e carga horária.

2.3. Verifica-se, a partir da análise do Histórico Escolar do interessado, que o mesmo estudou Química na 2ª série, do segundo grau e que, portanto, tal componente obrigatório consta de seu currículo em, ao menos, uma série do 2º grau.

Entendemos, assim, que o aluno, ao cursar a citada disciplina, atendeu às exigências legais mínimas em nível de 2º grau, a saber:

- presença das matérias obrigatórias do núcleo-comum e do artigo 7º da Lei 5.692/71;
- 300 horas do conteúdo profissionalizante;
- 2200 horas do total do curso.

Portanto, à luz da Indicação CEE nº 7/83, o aluno poderá ter sua vida escolar regularizada, independentemente de qualquer exigência, fazendo jus ao certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, devidamente assinado pelas autoridades competentes.

5. CONCLUSÃO:

Considera-se regularizada a vida escolar de WALTER ROCHA, ex-aluno da EESG "Prof. Horácio Augusto da Silveira", 3ª DE/

/Capital, sem qualquer outra exigência, nos termos deste Parecer, fazendo jus ao certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, devidamente assinado pelas autoridades competentes.

CESG, aos 6 de setembro de 1984

a) Consº Pe. Lionel Corbeil
R e l a t o r

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaouim Beverino, Edmur Monteiro, Heitor Pinto e Silva Pilho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio. O Consº Renato Alberto T. Di Dio foi Voto contrário.

Sala das Sessões, aos 12 de setembro de 1984

a) Consº Pe. Lionel Corbeil

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de setembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE